



Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a criação da Junta Municipal de Recursos Administrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º. Fica criada a Junta Municipal de Recursos Administrativos - JMRA, sem vinculação a qualquer órgão da estrutura administrativa do Executivo Municipal, com atribuição para julgar, em segunda ou única instância, os recursos e as reclamações de sua competência.

Parágrafo único. Compete à Junta Municipal de Recursos Administrativos julgar:

I – os recursos e as reclamações interpostos contra decisões da Autoridade Tributária, definidos no Código Tributário Municipal;

II – os recursos interpostos contra decisões prolatadas em processos que apuram infrações previstas na legislação sanitária, ambiental e de posturas;

III - os recursos e as reclamações interpostos contra suas próprias decisões.

Art. 2º. A Junta Municipal de Recursos Administrativos terá jurisdição em todo o território deste Município e será composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, designados pelo Prefeito Municipal para um período de 01 (um) ano, que poderá ser prorrogado por igual prazo, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – 01 (um) membro da Junta será escolhido dentre pessoas estranhas aos quadros de servidores do Município, de ilibada reputação e reconhecida competência profissional e que sejam bacharelados em Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração de Empresas;

II – 02 (dois) membros serão escolhidos dentre pessoas pertencentes aos quadros de servidores do Município, bacharelados em Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração de Empresas;

III – pelo mesmo processo, serão nomeados os suplentes;

IV – os servidores nomeados como membros da Junta serão





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

dispensados de suas funções ordinárias durante os dias das sessões de julgamento.

§ 1º. A designação dos membros da JMRA se dará por decreto do Prefeito.

§ 2º. Dentre os membros designados será eleito um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 3º. Fica garantido aos membros titulares da JMRA o recebimento de gratificação especial por sessão de julgamentos que participarem; os suplentes somente receberão a gratificação de que trata este dispositivo quando convocados na forma prevista no §2º do artigo 12 desta lei.

§ 4º. A gratificação prevista no parágrafo anterior corresponderá ao valor de 90 (noventa) UPFMT – Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo – para cada membro.

§ 5º - O exercício das funções na JMRA pelos membros designados nos termos do inciso II deste artigo, desempenhadas fora do expediente de serviço, não ensejará pagamento de horas extras, visto que o servidor já será remunerado pela gratificação advinda desta lei

Art. 3º. Além das atribuições previstas nesta Lei, o Presidente da JMRA terá, ainda, as seguintes:

I – representá-la perante quaisquer pessoas ou órgãos;

II – comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento, irregularidades ou faltas funcionais ocorridas na instância inferior ou em repartição administrativa, desde que haja provas ou indícios em processos submetidos ao julgamento da Junta;

III – presidir as sessões.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente da JMRA substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, na forma prevista no respectivo Regimento Interno, pelo prazo de 1 (um) ano,





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Alternar-se-ão na Presidência e na Vice-Presidência da Junta, um membro servidor Municipal e um não pertencente aos quadros da Prefeitura.

Art. 5º. Os membros da JMRA são impedidos de discutir e votar:

I – nos processos de seu interesse pessoal, ou de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;

II – nos processos do interesse de pessoa jurídica de que sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria, de conselhos, ou que prestem serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie;

III – nos processos em que houverem tomado parte ou interferido, em qualquer condição ou a qualquer título.

Art. 6º. A JMRA elaborará o seu Regimento Interno, com observância dos seguintes requisitos mínimos:

I – distribuição dos processos ao relator mediante sorteio, respeitado o critério de alternância;

II – rigorosa igualdade de tratamento em relação aos membros da Junta;

III – publicação das pautas de julgamento no órgão oficial do Município ou em jornal de circulação local ou regional;

IV – direito de vista dos processos, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, em qualquer fase, ressalvados os casos de impossibilidade justificável;

V – direito de réplica e tréplica, nas defesas orais;

VI – prioridade na chamada dos processos em pauta em que se vá produzir defesa oral, pelo sujeito passivo ou seu representante legal;





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Art. 7º. A JMRA terá uma Secretaria e o auxílio de um servidor do Município, indicado pelo Executivo, o qual exercerá as funções de secretário do Órgão.

§ 1º - O servidor indicado para atuar na Junta não será afastado de suas funções habituais, nem perderá os proventos e vantagens de seu cargo efetivo, mas dará prioridades às atividades do órgão.

§ 2º - A fim de atender ao disposto no §1º, nos dias em que não houver sessão de julgamento o servidor designado poderá permanecer no seu local de origem, priorizando, porém, as atividades inerentes à JMRA, devendo, inclusive, receber e dar entrada nos expedientes a esta encaminhados.

§ 3º. O Prefeito cuidará para que a JMRA disponha de um ambiente adequado para realizar as sessões de julgamento.

Art. 8º. O procedimento relativo aos recursos e à reclamação, de competência da JMRA, rege-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Recebidos e protocolados na Secretaria da Junta Municipal de Recursos, os processos serão distribuídos a um relator, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. O relator será escolhido dentre os três membros, na forma prevista no inciso I do art. 6º desta Lei.

Art. 10. O relator terá 10 (dez) dias úteis para o estudo do processo que lhe for distribuído e, dentro desse prazo, deverá devolvê-lo à Secretaria, com o seu relatório, solicitando a sua inclusão na pauta de julgamento ou a realização de diligência, que julgar necessária.

§ 1º. Cabe ao relator, nesta oportunidade, observar, principalmente, se todas as providências previstas na lei 1835/97 já foram cumpridas.





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

§ 2º. O pedido de diligência aprovado pelo Presidente suspende o prazo de que trata este artigo, tendo o relator novo prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestar no nos autos.

Art. 11. Devolvido o processo pelo relator, e estando pronto para ser julgado, o Presidente o incluirá na pauta de julgamento, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, tempo em que os autos ficarão à disposição dos demais membros para serem consultados.

§ 1º - Os membros da JMRA não poderão permanecer com o processo por prazo maior ao que lhe foi concedido pelo Presidente.

§ 2º - Se houver novo pedido de esclarecimento ou diligência por parte de qualquer membro da JMRA ou do contribuinte durante a sessão de julgamento, o Presidente decidirá sobre ele.

§ 3º - O Presidente poderá, a seu critério, colocar em votação plenária a relevância ou não do pedido de esclarecimento quando ocorrer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 12. Estando o processo pronto para ser julgado, o Presidente da JMRA o incluirá na pauta, designando dia e hora para o seu julgamento, intimando-se o contribuinte e os demais interessados.

§ 1º. O quórum para deliberação da Junta será da totalidade de seus membros efetivos.

§ 2º. Caso falte algum membro na sessão julgamento, e não havendo previsão de seu retorno aos trabalhos, o Presidente da JMRA convocará um membro suplente, dando-lhe vista dos autos e designando, desde já, a data da próxima reunião.

Art. 13. Os processos serão julgados em rigorosa ordem cronológica de entrada na Secretaria, sendo esta considerada o dia e hora de devolução do





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

processo pelo relator.

Art. 14. Aberta a sessão, com os cumprimentos de praxe e as recomendações que entender necessárias, o Presidente da Junta inicia os trabalhos, anunciando o primeiro processo a ser julgado.

§ 1º. O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo relator e em seguida, se houver pedido de prazo para sustentação oral, o Presidente concederá o tempo de 15 (quinze) minutos para manifestação do contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. Em seguida o relator lê o seu voto, seguido pelo outro membro e, por derradeiro, o Presidente.

§ 3º. Concluída a votação, o presidente da Junta declarará o resultado.

§ 4º. Caberá ao relator, no prazo de 3 (três) úteis, redigir a ementa da decisão.

§ 5º. Concluído o julgamento, com a entrega da ementa pelo relator, o contribuinte será intimado da decisão.

Art. 15. Após o trânsito em julgado da decisão proferida pela JMRA, o processo retornará para a Secretaria Municipal de Fazenda, para que esta tome as providências recomendadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o processo oriundo de outra Secretaria e não havendo multa pecuniária passível de inscrição na Dívida Ativa, os autos serão imediatamente encaminhados ao seu local de origem; caso contrário, os autos permanecerão na Secretaria de Fazenda pelo tempo que for necessário.

Art. 16. Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar, criar condições adequadas ao funcionamento da Junta Municipal de Recursos Administrativos, disponibilizando local, equipamentos e mobiliários.





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Parágrafo único. A JMRA poderá exercer suas atividades em local e estabelecimento específico ou não, sendo, porém, expressamente proibido o uso de espaços e instalações locados ou cedidos por sindicatos ou entidades representativas ou controladoras de categorias econômicas e de profissões.

Art. 17. Os membros da JMRA não estão adstritos ao Parecer Jurídico emitido no Processo, nem aos argumentos das partes, mas deverão decidir de forma clara e fundamentada.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal tem prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a criação a JMRA.

Art. 19. Após a designação dos seus membros e eleitos o seu Presidente e Vice-Presidente, a JMRA tem prazo de 30 (trinta) dias, para elaborar e publicar o seu Regimento Interno.

Art. 20. As reuniões da JMRA serão convocadas, a pedido do seu presidente ou da Autoridade Tributária, sempre que houver processo de sua competência pendente de julgamento ou necessidade de deliberação sobre assunto de seu interesse.

§ 1º. Nas sessões de julgamentos realizadas pela JMRA sempre que possível serão analisados todos os processos pautados para aquela reunião.

§ 2º. O tempo dispendido pelo membro da JMRA fora da sessão de julgamento para análise do processo e confecção do voto não será considerado como sendo hora extra.

Art. 21. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei.





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Parágrafo único – Como fonte de recursos destinados à abertura do crédito de que trata o caput deste artigo, será observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 599, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, __ de _____ de 2019; 54º Ano de
Emancipação Político- Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo





MENSAGEM Nº 005/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o apenso Projeto de Lei que “*Dispõe a sobre criação da Junta Municipal de Recursos Administrativos e dá outras providências*”.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de todos os seus pares, as Juntas Recursais - órgãos colegiados criados para julgar os recursos interpostos pelos contribuintes – são parte integrante, e necessária, da Administração Pública, mormente quando desempenha atividades voltadas para a constituição regular do crédito tributário de sua competência.

No caso do Município de Timóteo, muito embora exista uma lei criando a Junta Municipal de Recursos – Lei nº 599/75 -, a mesma não chegou a ser implementada.

A ausência da referida Junta por todo esse tempo não chegou a ser sentida no âmbito das atividades tributárias do Município, visto que até bem pouco tempo não havia, *data vênia*, uma atuação fiscalizadora efetiva por parte da Fazenda Pública (através de sua Gerência competente) no sentido de investigar as atuações dos contribuintes. Essa inércia do Fisco resultou, obviamente, na completa inexistência de questionamentos (recursos) que demandassem a criação do órgão julgador (junta recursal).

Como nunca houve recursos para serem julgados – salvo raríssimos casos, os quais foram julgados monocraticamente – as Administrações anteriores não se deram conta da necessidade da implementação desse órgão tão vital.

Todavia, Senhor Presidente, essa realidade vem se modificando há algum tempo, com a instauração de diversos Processos Tributários Administrativos, todos com potencial chance de chegar em grau de recurso.





Estado de Minas Gerais
REFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Por esta razão, o Executivo Municipal precisa urgentemente criar e implementar a sua junta recursal, a fim de evitar a nulidade dos procedimentos administrativos de sua competência.

Para tanto, Senhor Presidente, o Executivo poderia simplesmente implementar a Junta de Recursos, uma vez que a mesma já foi criada por força da Lei nº 599/1975.

No entanto, a referida lei, além de ter sido editada há 44 anos, prevê tão somente a criação da Junta e o número de membros que a compõem. Nada mais do que isso. Temas como competência, funcionamento, remuneração dos seus membros, tramitação dos processos etc., não foram previstos.

De fato, é impossível, do ponto de vista jurídico, implementar a junta recursal com base na referida lei.

Nesse sentido, e diante da necessidade urgente de se criar o órgão em nosso Município, o Executivo Municipal optou por apresentar o presente projeto de lei, o qual não apenas cria a junta recursal, mas também amplia a sua competência para julgar outros tipos de processos (de natureza não tributária). Outros temas de interesse da Junta, tais como sua composição, remuneração de seus membros, forma de tramitação dos processos de sua competência, dentre outros, também foram contemplados no projeto.

No que diz respeito aos custos com a implantação da Junta de Recursos Administrativos, saliento que serão suportados por meio de crédito adicional especial.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submeto o presente projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Atenciosamente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

